legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 035 **01/05/95**

REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS
DATA-BASE MAIO/95 - LEI Nº 8.880/94

A Portaria Interministerial nº 4, de 28/04/95, DOU de 02/05/95, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, divulgou a tabela de reajustes salariais previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880/94, que trata sobre a reposição das perdas salariais na data - base, bem como do salário – mínimo e benefícios pagos pela Previdência Social. Veja a seguir na íntegra:

Os Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 5º, § 2ª, do Decreto nº 1.239, de 14/09/94, resolvem:

Art. 1º - Para os trabalhadores cm data – base em maio de 1995, perceberam exclusivamente os percentuais plenos de reajustes e antecipações previstas na Lei nº 8.542, de 23/12/92, com as alterações da Lei nº 8.700, de 28/08/93, e tiveram os salários convertidos para URV estritamente de acordo com a Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, os percentuais de reajustes previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, poderão ser obtidos diretamente no Anexo I desta Portaria, consideradas as datas habituais de Pagamento mensal dos salários.

Art. 2º - Para os trabalhadores referidos no art. 1º desta Portaria, que perceberam habitualmente antecipação de parte dos salários no período anterior à conversão para URV, os percentuais de reajuste previstos no art. 27 da Lei nº 8.880, de 1994, corresponderão à soma dos percentuais obtidos na forma do art. 1º desta Portaria, ponderados pela participação relativa de cada parcela na composição do salário mensal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data – base em maio. Dias corridos (11 a 31do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

MAI/95	11	12	13	14	15	16	17	18
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	1,80%	1,80%	1,71%	1,12%	0,60%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 2º Art. 29	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%
Total	31,88%	31,88%	31,77%	31,00%	30,33%	29,55%	29,55%	29,55%

MAI/95	19	20	21	22	23	24	25	26
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 2º Art. 29	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%
Total	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55$	29,55%	29,55%	29,55%

MAI/95	27	28	29	30	31	01	02	03
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 2º Art. 29	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%
Total	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%

MAI/95	04	05	06	07	08	09	10
Lei nº 8.880							

Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,15%	0,58%	0,11%	0,00%	0,18%	0,50%	0,89%
§ 2º Art. 29	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%
Total	29,74%	30,30%	29,69%	29,55%	29,78%	30,20%	30,70%

B) Percentuais de reajustes salarial segundo os dias de pagamento. Data – base em maio. Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).

MAI/95	06	07	08	09	10	11	12	13
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	1,21%	1,09%	0,96%	0,83%	0,69%	0,54%	0,40%	0,24%
§ 2º Art. 29	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%
Total	31,12%	30,96%	30,79%	30,63%	30,44%	30,25%	30,07%	29,96%

MAI/95	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,08%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 2º Art. 29	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%
Total	29,65%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%

MAI/95	22	23	01	02	03	04	05
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 2º Art. 28	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%
Total	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%	29,55%

Exemplos:

1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em maio, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de abril, de 29,59%.

2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em maio, cujos salários são pagos da seguinte forma: 40% no dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste sobre os salários de abril de 0,4 x 29,55 + 0,60 x 29,55 = 29,55%.

RAIS EM ATRASO - ENTREGA SOMENTE NA DRT

De acordo com a Portaria nº 398, de 26/04/95, DOU de 27/04/95, do Ministério do Trabalho, a RAIS não entregue no seu prazo normal, somente poderá ser recebida pelas Delegacias Regionais do Trabalho, Subdelegacias e pelos Postos de Atendimento do Trabalho, mediante preenchimento do formulário oficial impresso, acompanhado de requerimento específico, ambos em 2 vias.

A RAIS entregue fora do prazo, implica na multa e pagamento do abono salarial ao empregado prejudicado. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § único do art. 87 da Constituição Federal.

Considerando que, entre os objetivos do Governo se inscreve o de preservar o direito do trabalhador e entendendo que a RAIS contém os dados irdispensáveis ao pagamento do ato no salarial de que trata o Art. 9º da Lei nº 7.998/90, de 11/01/90, resolve:

Art. 1º - A partir desta data, somente as Delegacias Regionais do Trabalho, as Subdelegacias e os Postos de Atendimento do Trabalho rnderao receber a Relação Anual de Informaçdes Sociais - RAIS, quando entregue fora do prazo legal, art. 5º da Portaria 1285, de 08/12/94, mediante preenchimento do formul5rio oficial impresso, acompanhado de requerimento específico, ambos em 2 vias.

§ único - Na fiscalização de rotina deve ser exigida quitação da RAIS relativa a exercícios anteriores.

Art. 2º - O disposto ir artigo anterior não implica dispensa das penalidades aplicáveis pela entrega extemporânea, assim como não isenta o pagamento do abono salarial aos trabalhadores prejudicados, que o fazem jus, previstos nas leis e regulamentos aplicáveis a cada ano-base.

§ único - Após exame das declarações, o Setor de Fiscalização das Delegacias mencionadas nesta Portaria deverá encaminhar a RAIS para o devido processamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicaçao.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÉNCIA SOCIAIS - ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 960, de 30/03/95, DOU de 31/03/95, deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 07/12/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e deu outras providências. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 20 - (...)

(...)

§ 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Ünico de Saúde - SUS, do INSS, ou de entidades ou organizaçoes credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º - A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º - Na hipótese da concessão do beneficio após o prazo estabelecido no § anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento.

"Art. 40 - (...)

§ 1º - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º - É assegurado ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31/12/95, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24/07/91.

Art. 2º - Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31/12/95, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º - O requerimento de beneficio de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 01/01/96.

Art. 4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 927, de 01/03/95.

Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 1994/1995
PRORROGAÇAO DE PRAZO

De acordo com a Resolução nº 78, de 19/04/95, DOU de 28/04/95, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o prazo para pagamento do Abono Salarial - 1994/1995, que expirou no dia 28/04/95 ficou prorrogado até o dia 31/05/95. Na integra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEEAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11/01/90,

considerando que o prazo para pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 1994/1995, expira em 28/04/95; e

considerando ainda o número expressivo de trabalhadores, que por desinformação, não receberam o Abono Salarial a que faziam jus referente ao mesmo exercício, resolve:

Art. 1º - Prorrogar até 31/05/95, o prazo para pagamento do Abono Salarial, referente ao exercício de 1994/1995, estabelecido nos anexos I e II da Resolução nº 70, deste Colegiado.

Art. 2º - Prorrogar por 30 dias o prazo para a divulgação do Relatório Gerencial do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Resolução nº 74 deste Colegiado.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

INVESTIDOR ESTRANGEIRO - VISTO PERMANENTE

A Resolução nº 34, de 12/12/94, DOU de 11/04/95, do Conselho Nacional de Imigração, adotou novos critérios para concessão do visto permanente ao estrangeiro que pretende fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos de origem externa em atividades produtivas e propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração - CNIg, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 17 da Lei nº 6.815, de 19/08/80, e 144 do Decreto nº 86.715, de 10/12/81, e deliberação tomada na Sessão de 12/12/94, resolve:

Art. 1º - O CNIg poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretender fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos de origem externa em atividades produtivas e propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando a política nacional de desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, e à transferência de tecnologia.

Art. 2º - Na apreciação do podido para a obtenção de visto permanente para investidor serão examinados, prioritariamente, a compatibilidade dos recursos com o investimento pretendido, a natureza do empreendimento, o efeito produtivo dele decorrente e o interesse social.

§ 1º - Quando se tratar de captação de recursos para setores específicos o estrangeiro deverá comprovar investimento, em moeda corrente estrangeira, em montante igual ou superior, em moeda nacional, a US$ 200,000,00 (duzentos mil dólares americanos).

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a empreendimento novo e a empresa já existente.

Art. 3º - O pedido de visto permanente, na qualidade de investidor estrangeiro, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Formulário de autorização de trabalho, modelo próprio da Coordenação de Imigração;

II - Qualificação do interessado e seus dependentes, se houver, a indicação da repartição consular brasileira onde o visto poderá ser concedido;

III - Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida no país de origem, traduzida por tradutor juramentado e consularizado;

IV - Comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração;

V - Contrato Social ou ato constitutivo da empresa onde se dará o investimento, registrado no órgão competente;

VI - Projeto técnico detalhado do investimento e plano de absorção de mão-de-obra brasileira;

VII - Certificado de Registro de Capital Estrangeiro, para investimento, tido pelo Banco Central do Brasil;

VIII - Procuração por instrumento público, quando o investidor estrangeiro fizer representar por procurador;

§ único - Os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos, por tradutor juramentado, para a língua portuguesa, e consularizados.

Art. 4º - Quando se tratar de investimento em empresa já existente, do pedido deverá constar, além dos documentos previstos no artigo anterior:

I - Prova de regularidade da empresa perante a Receita Federal, INSS e FGTS;
II - Alvará de localização e funcionamento.

Art. 5º - CNIg poderá exigir a apresentação de outros documentos, dados ou informações expressamente previstos nos arts 3º e 4º desta Resolução.

Art. 6º - O CNIg comunicará ao Ministério das Relações Exteriores as autorizações, para fins de concessão do visto pela repartição consular brasileira na jurisdição da residência do estrangeiro.

Art. 7º - O CNIg comunicará ao Departamento de Polícia Federal, mensalmente, as autorizações concedidas.

Art. 8º - Constará da primeira Cédula de Identidade do estrangeiro a condição de investidor e o prazo de validade de 2 anos.

Art. 9º - O estrangeiro investidor, que nesta qualidade tiver obtido o visto permanente, estará obrigado a comprovar, perante o CNIg, no prazo improrrogável de 2 anos, o desenvolvimento do projeto de investimento e o cumprimento do plano de absorção de mão-de-obra brasileira, sob pena de não renovação de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro.

§ 1º - O CNIg comunicará ao Ministério das Relações Exteriores e ao Departamento de Policia Federal, o cumprimento ou não do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Aplicam-se aos dependentes do investidor as mesmas condições de registro estabelecidas para o titular do visto.

Art. 10 - Os pedidos devidamente instruídos poderão ser deferidos pela Coordenação de Imigração.

Art. 11 - Os casos especiais e situações não expressamente previstas nesta Resolução serão submetidos ao Conselho pela Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 23, de 18/03/92 e nº 27, de 29/06/94 e demais disposições em contrário.

ESTRANGEIRO - ADMINISTRADOR, GERENTE OU DIRETOR
VISTO PERMANENTE

Resolução nº 35, de 12/12/94, DOU de 11/04/95, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, baixou novas instruç3es para concessão do visto permanente ao administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou ci-1, estrangeiro. Na integra:

O Conselho Nacional de Imigração - CNIg, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto nos artigos 17 da Lei n9 6.815/80, de 19/08/80, e 144 do Decreto n9 86.715/81, de 10/12/81, e tendo em vista o deliberado na Sessão de 12/12/94, resolve:

Art. 1º - O Ministério do Trabalho poderá autorizar o Ministério das Relações Exteriores a conceder visto permanente, com base no art. 16, combinado com o artigo 18 da Lei 6.815, de 19/08/80, para Administrador, Gerente ou Diretor de sociedade comercial ou civil, com o objetivo de suprir os efeitos do artigo 9º da mencionada Lei.

Art. 2º - A empresa, ou conjunto de empresas cotistas/acionistas, que desejar transferir executivo para sua consorciada no Brasil, deverá, além de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho. Demonstrar prioritariamente, estar propiciando mão-de-obra especializada, transferência de tecnologia, aumento de produtividade e do efeito social benéfico.

§ único - Quando se tratar de captação de recursos para setores específicos, comprovar ter feito anteriormente investimento total, registrado no Banco Central, igual ou superior a US$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos).

Art. 3º - A permanência do estrangeiro durará enquanto exercer o cargo para o qual foi auutorizado o visto, circunstância esta que constará da Cédula de Identidade. O estrangeiro poderá, no entanto, ser transferido para empresa do mesmo grupo, após notificação ao Ministério do Trabalho. Transferências para outras atividades deverão ser homologadas pelo CNIg.

§ único - Compromete-se a empresas requerente comunicar a Coordenação de Imigração o afastamento do Administrador, Gerente ou Diretor, podendo o Ministério do Trabalho condicionar a concessão de nossos vistos ao cumprimento dessas exigências.

Art. 4º - Os casos omissos e situações especiais não expressamente previstas nesta Resolução serão submetidos ao Conselho pela Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 29, de 31/08/94 e demais disposições em contrário.

ESTRANGEIRO - PESQUISADOR OU ESPECIALISTA
VISTO PERMANENTE

A Resolução nº 36, de 31/01/95, DOU de 11/04/95, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), baixou novas instruções para concessão do visto permanente estrangeiro pesquisador ou especialista de alto nível que pretende fixar-se no país para exercer atividades em instituição de pesquisa em ciência e tecnologia. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 17 da Lei nº 6.815, de 19/08/80, e 144 do Decreto nº 86.715, de 10/12/81, e deliberações tomadas nas Sessões de 12/12/94 e 31/01/95, resolve:

Art. 1º - Atendendo os objetivos da imigração, fixados no § único do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19/08/80, poderá ser autorizada a concessão de visto permanente ao pesquisador ou especialista de alto nível que pretende fixar-se no país para exercer atividades em instituição de pesquisa em ciência e tecnologia.

Art. 2º - A solicitação do visto será formulada pela instituição interessada à Coordenação de Imigração do Ministério do

Trabalho e deverá ser instruída com:

I - documento de instituição de pesquisa nacional manifestando interesse nos serviços do pesquisador;
II - curriculum vitae do pesquisador, em 3 vias, acompanhado de cópias dos títulos acadêmicos;
III - certidão negativa de antecedentes criminais, expedida no país de origem, traduzida por tradutor juramentado e consularizado;
IV - comprovante de recolhimento da taxa infividual de imigração;
V - indicação do local para a concessão do visto, no exterior.

Art. 3º - O Ministério do Trabalho encaminhará a solicitação no Ministério da Ciência e Tecnologia, no caso do pesquisador, ou outro órgão governamental competente da área do especialista, para:

I - avaliar o interesse pela fixação do pesquisador ou especialista o país;
II - analisar o curriculum vitae do estrangeiro, a fim de aferir sua competência;
III - emitir parecer conclusivo sobre a competência do candidato.

Art. 4º - Acolhida a solicitação, o Ministério do Trabalho encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores as informações necessárias à concessão do visto.

Art. 5º - O visto permanente poderá ser extensivo aos dependentes legais do pesquisador ou especialista de alto nível, desde que se enquadrem no âmbito da Resolução nº 22/91 do CNIg.

Art. 6º - O pesquisador ou especialista de alto nível que já se encontre no país com visto temporário poderá solicitar a permanência definitiva nos termos desta Resolução, por intermédio do Ministério da Justiça que remeterá o pedido ao CNIg.

Art. 7º - Em se tratando de vinculação a órgão público nos termos da Resolução nº 21/91, a concessão de visto permanente não exime o cumprimento das disposições da Constituição Federal (art. 37, I), bem como da Lei nº 8.112/90.

Art. 8º - Casos omissos e situações especiais não expressamente previstas nesta Resolução serão submetidos ao Conselho pela Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 26, de 26/03/94, e demais disposições em contrário.

SEGURO-DESEMPREGO - FORMULÁRIO IMPRESSÃO E COMERCIALIZAÇÃO

A Resolução nº 79, de 19/04/95, DOU de 28/04/95, do CODEFAT, alterou o art. 2º da Resolução nº 71, de 26/10/94 (veja RT 094/94) que trata sobre o novo formulário seguro-desemprego. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11/01/90, resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Resolução nº 71, de 26/10/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - Os formulários de que trata esta Resolução só poderão ser impressos tipograficamente e comercializados de acordo com o modelo e numeração específicos, fornecidos pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - Para a impressão e comercialização a que se refere este artigo, as empresas gráficas deverão solicitar a autorização da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.

§ 2º - Ficam, ainda, as empresas gráficas, obrigadas a informar ao MTb, em períodos quadrimestrais, o último número do formulário impresso, assim como a numeração dos formulários.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;

- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"